

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 369/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 11/10/19

PROCESSO : 1095/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS-ST.RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL. **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 040590 DE 26/04/2019.** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA VENDAS NO **MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC.** AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO.** **NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO PARCIAL, Nº 933 DE 04/06/2019.** IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS. MERCADORIAS FRACIONADAS. **DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS** CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTE DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR. **PEDIDO INDEFERIDO.** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 826,71 (oitocentos e vinte seis reais e setenta e um centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da **NOTA FISCAL ELETÔNICA DE ENTRADA nº 40.590**, emitida em **(26/04/2019) com data de ENTRADA NO P.F JUNDIA** em 27/04/2019, já que tais mercadorias foram **EXPORTADAS** através das **NOTA FISCAL nº. 933(04/06/2019)**, para as empresas **INVERSIONES FRANJOS C.A**, respectivamente (fls.04, 05 e 06).

Constam nos autos os seguintes documentos:

01. Requerimento do contribuinte (fls.02);
02. Comprovantes de pagamentos do ICMS/ST efetuado no Banco do Brasil e DARE (fls.03 e 04);
02. DANFE de AQUISIÇÃO/ENTRADA nº **040.590**, emitida em **26/04/2019**, referente a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 02

3.000 FARDOS DE **MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO** DM 10X1kg, que corresponde a 30 mil kg (fls.05);

03. DANFE referente a EXPORTAÇÃO nºs. **933**, emitida em **04/06/2019**, referente a EXPORTAÇÃO de 27.150kg, corresponde a 2.715 FARDOS de 10X1 de **TRIGO DONA MARIA C/FERMENTO** 1Kg (fls.06);

04. Cópias da Carta de Correção Eletrônica ref. Papel Higiênico (fls. 07/08);

05. Comprovante de EXTRATO SIMPLIFICADO do DU-E 19br000744240-7 de exportação da Receita Federal Siscomex, Portal Único, onde consta o nº da NF 933 de exportação (fls.09);

06. Relatório INVOICE Nº 337A/2019(relação de mercadoria e valor (fls.10);

07. Cópia da Fatura Comercial (fls. 11);

08. Cópia de CERTIFICADO DE LIVRE VENDA com timbre da FIER/RR (fls. 12);

09. Cópias do Conhecimento de Transporte, da CRT (Carta de porte Internacional por Carretera, Manifesto Internacional de cargas Rodoviária ((fls.13 a 15).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal, que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.16/17), que emite o Parecer nº 339/2019/CAF/PGE/RR, pelo deferimento do pedido (fls. 18).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 03

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST, no valor de **R\$ 826,71** (oitocentos e vinte seis reais e setenta e um centavos), recolhido em OPERAÇÃO NORMAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NOUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, através da NOTA FISCAL Nº 040.590, DE 26/04/2019, sob a alegação de que posteriormente fora PARCIALMENTE EXPORTADAS, por meio da NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº 933 de 04/06/2019.

Os parâmetros legais da restituição está assegurado no Código Tributário Nacional-CTN, em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

“CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

RICMS/RR:

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

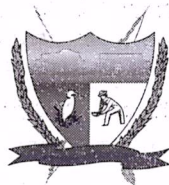
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

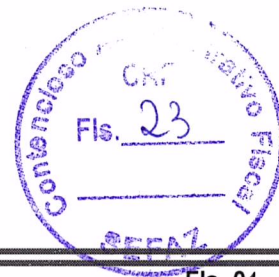
III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 04

tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Vale ressaltar que NAS EXPORTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS NÃO HÁ incidência do ICMS, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR:

“Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)”

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, dentre os quais (desembaraço aduaneiro, etc), cuja operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

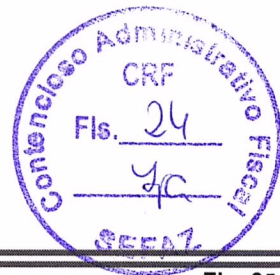
Vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente das EXPORTAÇÕES, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à exportação de mercadorias, conforme preceitua os **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS**), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 05

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Memorando-Exportação";

II – número de ordem e número da via;

III – data da emissão;

IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX – identificação do transportador;

X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;

XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII – país de destino da mercadoria;

XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

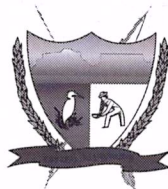
XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada:

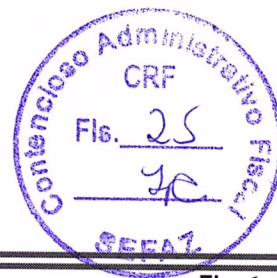
I – da cópia do Conhecimento de Embarque;

II – do comprovante de exportação;

III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 6

IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95".

Dito isto, passamos a tecer algumas prévias e importantes considerações a respeito da **RESTITUIÇÃO** e **EXPORTAÇÃO**, uma vez que o objeto desta demanda refere-se a ICMS-ST pago por ocasião da ENTRADA de MERCADORIAS ADQUIRIDAS em OPERAÇÃO NORMAL e com BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC.

Desde a data de **02/07/2018**, a **Receita Federal do Brasil** passou a adotar a Declaração Única de Exportação-**DU-E**, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a **DU-E** passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-**RE**, a Declaração de Exportação-**DE** e a Declaração Simplificada de Exportação-**DSE**.

No Brasil foi criada a lei de integridade empresarial (**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**), que visa o combate à corrupção e todo e qualquer ato lesivo contra a Administração Pública, principalmente pela responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com isso, muitas empresas têm se preocupado em promover uma cultura de integridade organizacional, procurando agir conforme estabelecido em lei ou norma.

Portanto, essa lei nasceu com o objetivo de restaurar a credibilidade e a confiança na relação entre os contribuintes e a administração tributária, a fim de que cada um exerçam suas funções no estrito cumprimento à legislação de regência.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 7

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, até porque a DU-E constante nos autos às (fls. 09), faz referência à NOTA FISCAL nº 933 de Exportação, não, até porque esta tarefa não compete ao Fisco Estadual, mas à Receita Federal, estamos aqui a enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição referente às ENTRADAS DE MERCADORIAS no ESTADO DE RORAIMA, OBJETO DA INDIGITADA EXPORTAÇÃO, agora sim de competência do Fisco Roraimense, porque envolve o pagamento de ICMS/ST, pago ao Estado de Roraima. Assim, nesse exame, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido e ainda observar fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94, já citadas acima, tanto quanto ao pedido de restituição quanto às exportações.

Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/ST o valor de **R\$ 11.535,53** (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em DARE AGRUPADO por TODOS OS PRODUTOS da NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº **040590**, POR OPERAÇÃO NORMAL de AQUISIÇÃO/ENTRADA de mercadorias referentes a **(3.000 FARDOS DE MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DM 10X1kg)**, que corresponde a **30 mil kg** (fls.05), vindos de MANAUS/AM para serem vendidas no mercado interno de BOA VISTA/RR, com o desconto de **12%** no valor dos produtos, por ter sido destinadas a ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 80.100,00** pelos produtos pagou apenas **R\$ 70.488,00**, em virtude dos descontos de 12% da ALC, tendo um abate de **R\$ 9.612,00**.

Por outro lado, na NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA EXPORTAÇÃO PARCIAL Nº **933** (fls.06), consta a relação de dois PRODUTOS: PAPEL HIGIÊNICO FLOR LOTUS TRAD 4un e **TRIGO DONA MARIA C/FERMENTO 27.150 KG** (fls.06), alegando que o valor parcial pago por estas mercadorias, especialmente sobre o "TRIGO" foi de **R\$ 826,71** (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos)-(fls. 02/06).

Denota-se que O PRODUTO ADQUIRIDO pela NOTA FISCAL de ENTRADA **040590** (fls.05), refere-se a **FARDOS de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DM 10X1kg)**, ao passo que o PRODUTO DESCRITO NA NOTA DE EXPORTAÇÃO Nº **933**(fls.06), refere--se a **TRIGO DONA MARIA C/FERMENTO 27.150 KG** (fls.06), vendidas por **QUILO (kg)**, como se pode verificar às (fls. 05 e 06), portanto, além da descrições



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 08

divergentes nas nomenclaturas dos produtos, nas quantidades, ainda foram vendidas de forma fracionadas, o que importa dizer que é praticamente impossível aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas. Arrisco-me a dizer que esta aferição não seria mais possível nem mesmo por Verificação Fiscal Analítica-VFA, e nem sequer por Levantamento de Estoque Físico, porque se tais mercadorias foram exportadas, resta pois, prejudicado tal exame.

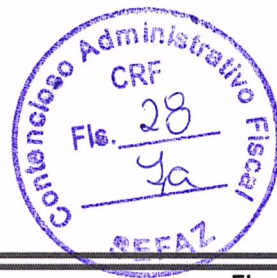
PERGUNTA-SE? O QUE EFETIVAMENTE FOI EXPORTADO? FOI O **MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DM 10X1kg (30 MIL KG) em FARDOS**, ou o **TRIGO DONA MARIA C/FERMENTO 27.150 KG em quilogramas**? Pelo que se vê são produtos distintos.

Verifica-se ainda que as mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO**, mas como OPERAÇÃO NORMAL COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC, PARA SEREM VENDIDAS AOS CONSUMIDORES DE BOA VISTA/RR, mesmo assim, foram exportadas parcialmente, em desacordo com os preceitos legais dos artigos 704-Q ,704-R e 704-S do RICMS/RR. A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim no caso, haveria ainda a necessidade de saber se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos descontos da Área de Livre Comércio e do aproveitamento dos créditos da exportação, e nem de se apropriar indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só seria possível, por meio de uma Fiscalização Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxulo, porque ausentes as provas concretas da exportação e de observância dos requisitos legais da restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 09

benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, sem a observância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **inverbis**:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Por fim, com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem, uma vez que o imposto desonerado diz respeito à aquelas unidades da federação.

Do exposto, uma vez não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias constantes da NOTA FISCAL nº 040.590, por não ter sido adquiridas com os fins específicos para exportação, e ante as divergências dos produtos, tanto em relação à nomenclatura, quanto à quantidade com os da NOTA FISCAL de SAÍDA/EXPORTAÇÃO nº 933, e ainda por ter ocorrida de forma parcial/fracionada, bem como por ausência de autorização do contribuinte do Estado de origem, já que as mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ R\$ 826,71** (oitocentos e s vinte e seis reais e setenta e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado manifestado em sessão..

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1095/2019

Fls. 10

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

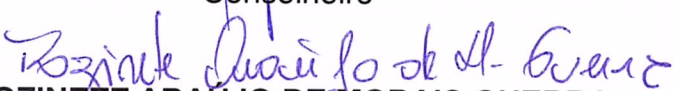
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

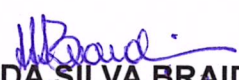
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.

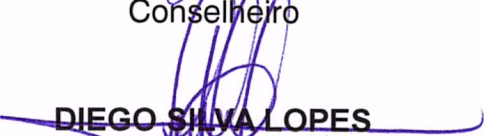

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

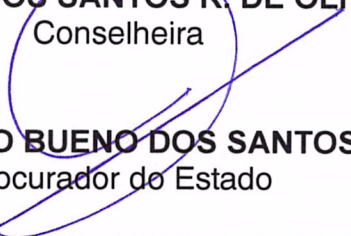

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado